

Processo: 1058701

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rodeiro

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – Sindilurb, fls. 1/11, instruída com os documentos de fls. 14/45, em face do Processo Licitatório n. 4/2019, Pregão Presencial n. 3/2019, Registro de Preços n. 3/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Rodeiro, cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

O denunciante alegou, em síntese, a impossibilidade de licitar serviços altamente técnicos e especializados na modalidade pregão, cuja essência é a aquisição de bens e serviços comuns, eis que os serviços contratados são de engenharia e, portanto, de alta complexidade e não possuem padronização. Ademais, afirmou que inexistem requisitos para adoção do sistema de registro de preços neste certame, pois a regularidade da adoção deste sistema, nos termos do Decreto Federal n. 7.892/2013, está condicionada à existência de características padronizadas, o que não seria o caso desta licitação. Aduziu, ainda, que o objetivo do sistema de registro de preços é “[...] selecionar objetos simples e padronizados capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos de tempo distintos [...]”, e que, assim, seria inaplicável, regra geral, a objetos complexos. Ao final, solicitou a suspensão de todo e qualquer ato do procedimento licitatório até que seja definida a legitimidade do aludido instrumento.

Do exame das peculiaridades do instrumento convocatório em referência, sobretudo, em razão da incompatibilidade do objeto do certame com as hipóteses de adoção do sistema de registro de preços previstas no art. 3º do Decreto Federal n. 7.892/2013, determinei, inicialmente, *ad referendum* do Colegiado da Primeira Câmara, fls. 50/52, a suspensão cautelar do Processo Licitatório n. 4/2019, Pregão Presencial n. 3/2019, Registro de Preços n. 3/2019, e a intimação dos gestores para apresentarem esclarecimentos sobre o procedimento e encaminharem a documentação necessária para apuração dos fatos narrados.

No entanto, após a decisão da Primeira Câmara, fls. 61/63v, o Sr. Luiz Antônio de Medeiros, Prefeito de Rodeiro, e a Sra. Fernanda Alcântara Chagas, pregoeira, prestaram esclarecimentos às fls. 64/73 e carreamos aos autos os documentos de fls. 73/147. Desse modo, revoguei a decisão anterior de suspensão do Processo Licitatório n. 4/2019, Pregão Presencial n. 3/2019, Registro de Preços n. 3/2019, fls. 149/150v, tendo em vista as justificativas apresentadas pelos gestores de que a Administração Pública não consegue traçar com exatidão a quantidade de lixo a ser recolhida ao longo de um ano, diante da ocorrência de patologias sazonais e de outras variáveis inerentes à área da saúde, além de que a suspensão do procedimento carregaria mais potencial lesivo à população do que o seu estreito acompanhamento ao longo deste processo, uma vez que não vislumbrei, e tampouco foi alegado na inicial, risco de prejuízo ao erário com a efetivação da contratação. Destaco que a referida decisão foi referendada às fls. 151/152v.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª Cfose se manifestou às fls. 161/163v e considerou que os serviços licitados seriam compatíveis com a modalidade pregão. Contudo, reputou incompatíveis com o sistema de registro de preços, pois o adequado seria a promoção de licitação utilizando o regime de empreitada por preço unitário para vigorar pelo prazo admitido pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, apresentou apontamento complementar de que a indicação da tecnologia de incineração para tratamento dos resíduos sólidos, sem estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, seria irregular e restringiria a participação de eventuais licitantes. Fundamentou seu exame na “[...] indicação da tecnologia de incineração para o tratamento dos RSS, sem estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela tecnologia específica pode satisfazer o interesse da Administração, é irregular e restringe a participação de licitantes no certame”.

Às fls. 164/165, o Ministério Público de Contas entendeu ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual se limitou a requerer a citação do Sr. Luiz Antônio Medeiros, Prefeito de Rodeiro, e da Sra. Fernanda de Alcântara Chagas, pregoeira, para se defenderem das irregularidades apontadas nos autos.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os autos a essa Secretaria para que se proceda à citação do Sr. Luiz Antônio Medeiros, Prefeito do Município

de Rodeiro e da Sra. Fernanda de Alcântara Chagas, pregoeira, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e/ou os documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos constantes da denúncia de fls. 1/11, da análise da Unidade Técnica de fls. 161/163v e do parecer ministerial de fls. 164/165, cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à 2ª Cfase para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)